



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	156 – COSIT
DATA	10 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2022. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO VINCULADO. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

É vedada às pessoas jurídicas optantes a apropriação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

A apuração de créditos sobre insumos está relacionada ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplica ao regime cumulativo nem ao Simples Nacional.

No período de 11 de março a 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica, sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que adquirisse os produtos de que trata o **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, dentre eles o óleo diesel, com alíquota reduzida a 0 (zero), para utilização como insumo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, poderia fazer jus a créditos presumidos da referida contribuição em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração, conforme estabeleceu o § 3º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º, 23 e 24; Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º.

## Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2022. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO VINCULADO. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

É vedada às pessoas jurídicas optantes a apropriação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

A apuração de créditos sobre insumos está relacionada ao regime não cumulativo de apuração da Cofins, não se aplica ao regime cumulativo nem ao Simples Nacional.

No período de 11 de março a 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica, sujeita à apuração não cumulativa da Cofins, que adquirisse os produtos de que trata o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, dentre eles o óleo diesel, com alíquota reduzida a 0 (zero), para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderia fazer jus a créditos presumidos da referida contribuição em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração, conforme estabeleceu o § 3º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º, 23 e 24; Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para formular consulta acerca de dispositivo da legislação tributária que trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2 A consulente assim descreve sua dúvida:

*1) A respeito da Lei Complementar nº 192, 11 de Março de 2022 “Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.”. Da a entender que o aproveitamento de crédito proveniente ao Óleo Diesel, não poderá ser aproveitado a partir do dia 11 de Março de 2022*

*2) Lei Complementar nº 192, 11 de Março de 2022, Art 9º*

*3) Minha dúvida é se a empresa está ou não autorizada a aproveitar os créditos de PIS e COFINS na aquisição de Óleo Diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte.*

## FUNDAMENTOS

3 O processo administrativo de consulta, ora disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, contempla em seu escopo dúvidas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativas aos tributos administrados pela RFB e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

4 A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

5 Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

5.1 Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta deve ser reconhecida.

6 Por meio da presente consulta, a interessada, prestadora de serviços de transporte, cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) mostra opção pelo Simples Nacional e o CNAE 4930-2-02<sup>1</sup> como principal, pretende esclarecer se é possível aproveitar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados na aquisição de óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a qual, por meio de seu art. 9º, reduziu a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda decorrente da venda de óleo diesel e outros produtos, garantindo às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

7 Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre a aquisição de insumos são uma das hipóteses de creditamento relacionadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de

---

<sup>1</sup> CNAE 4930-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2002, e nº 10.833, de 2003. Esses créditos decorrem do regime da não cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Lei nº 10.637, de 2002:**

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

.....

**Lei nº 10.833, de 2003:**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

8 Pelo regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica pode apurar créditos, correspondentes à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, encargos ou despesas, a serem descontados do valor a pagar dessas contribuições.

8.1 O art. 3º das citadas Leis estabelece as hipóteses de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, entre elas o crédito sobre a aquisição de insumos (inciso II) utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

8.2 Para a apuração de créditos da não cumulatividade, entre eles os créditos sobre a aquisição de insumos, é requisito que a pessoa jurídica esteja sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9 Verifica-se, no entanto, que a interessada é optante pelo regime do Simples Nacional.

9.1 O Simples Nacional é o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, caracteriza-se como um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Lei Complementar nº 123, de 2006:**

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;*

*III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.*

*IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*(...)*

9.2 É vedado aos optantes pelo Simples Nacional, nos termos dos art. 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a apuração de créditos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, assim como a alteração de bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que modifiquem o valor do imposto ou contribuição apurados na forma desse regime de apuração.

**Lei Complementar nº 123, de 2006:**

***Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.***

*(...)*

*Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.*

***§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)***

9.3 A apuração de créditos sobre insumos está relacionada a outro regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, qual seja o regime não cumulativo, não há, para os optantes do Simples Nacional, direito à apuração de créditos da não cumulatividade.

10 Diante disso, **conclui-se que a interessada não pode apurar créditos na aquisição de óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte de carga, por ser optante do Simples Nacional.**

11 Não obstante não ser possível a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela consulente, cabe ainda esclarecer o que são os créditos vinculados a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, dispositivo legal que ensejou a dúvida apresentada, tendo em vista ser a consulente adquirente final do óleo diesel que utiliza para a prestação dos serviços de transporte que realiza.

11.1 Em sua exposição, a interessada entende, pela redação desse art. 9º, que o crédito proveniente do óleo diesel *não poderá ser aproveitado a partir de 11 de março de 2022*<sup>2</sup> pelas pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final.

12 Torna-se oportuno mencionar que a primeira redação do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, objeto de algumas alterações, garantia às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados:

**Lei Complementar nº 192, de 2022:**

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.*

*Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.*

13 A Medida Provisória (MP) nº 1.118, de 17 de maio de 2022, por meio de seu art. 1º, alterou o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, suprimindo sua parte final, que trata do

---

<sup>2</sup> Data de publicação e entrada em vigor da Lei Complementar nº 192, de 2022 (art. 10).

direito de manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados à comercialização de combustíveis.

13.1 Transcrevem-se, a seguir, o art. 1º da MP nº 1.118, de 2022, e a exposição de motivos (EM nº 00093/2022 ME) que justifica a alteração do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022:

**Medida Provisória nº 1.118, de 2022:**

*Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, **ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.***

*§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.*

*§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.” (NR)*

**EM nº 00093/2022 ME:**

*Senhor Presidente da República,*

1. *Submeto a sua apreciação a proposta de Medida Provisória que suprime a parte final do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que trata do direito de manutenção dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vinculados à comercialização de combustíveis.*

2. *Inicialmente, deve-se assinalar que Medida Provisória é instrumento hábil para modificar Lei Complementar naquilo em que materialmente tem status de lei ordinária. É o caso de dispositivos que delinham aspectos de alíquotas e créditos da*

*Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme tratado no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.*

**3. *Esses créditos, no caso da comercialização de combustíveis, seriam decorrentes, por exemplo, dos aluguéis de prédios ou da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica comercializadora.***

**4. *A supressão da referência à manutenção desses créditos não afeta esse direito do contribuinte, visto que a matéria já está integralmente tratada no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o qual determina que: “As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.***

**5. *Ao contrário, a manutenção da atual redação do art. 9º poderá trazer insegurança jurídica a sua aplicação e levar à judicialização da questão do creditamento, baseado na interpretação de que o adquirente final do combustível, mesmo com as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a zero, poderia tomar crédito dessa aquisição. Esta hipótese não tem sentido, pois aquisições de produtos vendidos com alíquotas zero das contribuições não ensejam direito a créditos.***

**6. *Dessa forma, com a nova redação proposta para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, fica afastada a possibilidade de litígios sem afetar o direito do contribuinte de manutenção dos créditos que lhe são de direito, cuja garantia já se encontra no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.***

13.2 Da exposição de motivos, importa destacar:

13.2.1 os citados créditos vinculados são aqueles relacionados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa (art. 3º das Leis nº 10637, de 2002, e nº 10.833, de 2003) decorrentes da comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada; no caso da comercialização de combustíveis, decorrem, por exemplo, dos aluguéis de prédios ou da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

13.2.2 a supressão da referência à manutenção dos créditos vinculados não afeta esse direito do contribuinte, por ser matéria tratada no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004<sup>3</sup>;

13.2.3 a alteração trazida pela mencionada MP visava evitar litígios em relação à questão do creditamento, uma vez que a redação original poderia levar à interpretação de que o adquirente final do combustível, mesmo com as alíquotas das contribuições reduzida a zero, poderia tomar

---

<sup>3</sup> Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.



crédito dessa aquisição. Essa interpretação não procede, uma vez que aquisições de produtos vendidos com alíquota zero das contribuições não ensejam direito a créditos.

14 A aquisição de óleo diesel, portanto, vendido com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mas outros créditos vinculados a essa aquisição podem ser mantidos.

15 Com o encerramento da vigência da MP nº 1.118, de 2022, em 27 de setembro de 2022, o texto original do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, retornou a vigor e a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, por meio de seu art. 10, acrescentou os §§ 2º a 9º àquele artigo, cuja redação atual assim dispõe:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, **garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.***

*Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.*

*§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

*I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

*II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

**§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no caput, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)**

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º deste artigo em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

§ 5º Os créditos presumidos instituídos no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

I - sujeitar-se-ão às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

§ 6º Durante o prazo estabelecido no caput, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o caput e o § 1º deste artigo incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

*§ 8º A suspensão de pagamento de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

*§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

15.1 Como se pode constatar, o § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022, estabeleceu o direito ao crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição no mercado interno ou importação dos produtos relacionados no **caput** do artigo, entre eles o óleo diesel, para utilização como insumo, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Assim, ainda que não tenha ocorrido o pagamento das contribuições, já que as alíquotas das contribuições ficaram reduzidas a zero, o legislador concedeu à pessoa jurídica adquirente dos produtos relacionados, a serem utilizados como insumos, o direito à apuração de crédito presumido.

15.2 Em outras palavras, o direito ao crédito presumido, pelo prazo estabelecido no art. 9º, **caput** e § 3º, da Lei Complementar nº 192, de 2022, condiciona-se à utilização do produto como insumo por pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, relacionam as hipóteses de creditamento para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das contribuições em análise, não se aplicando, portanto, o referido creditamento às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional ou sujeitas ao regime cumulativo das contribuições.

## CONCLUSÃO

16 Diante do exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada, informando-se à consulente que:

16.1 é vedada, às pessoas jurídicas optantes, a apropriação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

16.2 a apuração de créditos sobre insumos está relacionada ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o art. 3º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não se aplica ao regime cumulativo nem ao Simples Nacional;

16.3 no período de 11 de março a 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica, sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que adquirisse os produtos de que trata o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, dentre eles o óleo diesel, com alíquota reduzida a 0 (zero), para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art.

3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderia fazer jus a créditos presumidos das referidas contribuições em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração, conforme estabeleceu o § 3º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022.

*Assinatura digital*

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

*Assinatura digital*

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit